



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001148/00-15
Recurso nº. : 129.213
Matéria : IRPF – EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : EDISON ARANTES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.625

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, na forma do art. 150, do CTN, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não tendo sido comprovado de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não tendo o contribuinte carreado para os autos documentos, hábeis e idôneos, que atestem que houve a prestação de serviços e os pagamentos efetuados, mormente quando existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados, mantêm-se as glosas com base nas irregularidades apuradas.

JUROS MORATÓRIOS - A aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros moratórios para recolhimento de créditos tributários em atraso, está em conformidade com a legislação vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ARANTES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Oliveira de Moraes que provinham em menor extensão em relação à ocorrência da decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001148/00-15
Acórdão nº. : 102-45.625


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001148/00-15
Acórdão nº : 102-45.625
Recurso nº : 129.213
Recorrente : EDISON ARANTES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte EDISON ARANTES DA SILVA – CPF nº. 002.776.898-80, referente à glosa de deduções com despesas médicas, relativo aos anos-calendário de 1994 a 1998 – exercícios de 1995 a 1999.

Intimado do Auto de Infração, o contribuinte impugna o feito às fls. 158/164, na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, para o período base de 1994, em razão do art. 173 do CTN ou, a partir do mês de abril de 1995, nos termos do art. 150, § 4º., do CTN.

No mérito, alega, em síntese, que todos os serviços foram, efetivamente, prestados e, que não cabe ao contribuinte fiscalizar a pontualidade daqueles profissionais junto aos órgãos fiscalizadores, mas sim ao Fisco.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou, parcialmente, procedente o Auto de Infração (fls. 172/185), para afastar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, manter, integralmente, o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 e, retificar o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões de seu recurso, em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001148/00-15

Acórdão nº : 102-45.625

a) preliminarmente, alega a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1994 e de janeiro a abril de 1995, tendo em vista o art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) no mérito, assevera novamente que os serviços lhe foram prestados, que os profissionais mencionados existem, são cadastrados no Ministério da Fazenda e emitiram recibos pelos serviços prestados, não podendo, desta forma, os recibos serem rechaçados, pela falta de laudos ou de cheques como peças complementares;

c) Insurge-se em relação à exigência da multa agravada, por entender que os nomes e valores foram, espontaneamente, informados ao Fisco através de sua declaração de rendimentos;

d) argüi a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, assim como, sua exigibilidade desde a fase que a obrigação deveria ser adimplida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001148/00-15

Acórdão nº. : 102-45.625

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de decadência a ser analisada.

Conforme se verifica na descrição dos fatos contida no auto de infração, exige-se do recorrente crédito tributário relativo às glosas de despesas médicas lançadas nas suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 a 1998, com fatos geradores nas datas de 31.12.94, 31.12.95, 31.12.96, 31.12.97 e 31.12.98.

Entretanto, antes da análise da preliminar suscitada pelo recorrente, faz-se necessário aqui analisar o agravamento da penalidade aplicada ao recorrente, tendo em vista o reflexo da mesma na apreciação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4, do CTN.

A aplicação da multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, dispõe que deve estar presente "evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

Por outro lado, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização não permitem configurar ação dolosa do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar a ocorrência ou o conhecimento do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001148/00-15
Acórdão nº : 102-45.625

Ao contrário, o recorrente declarou nas suas declarações de rendimentos e forneceu à fiscalização todos os documentos solicitados. Assim, se alguns documentos não foram considerados satisfatório para fazer face às deduções pleiteadas, tais documentos por si só desacompanhados de outros elementos, não são suficientes para a qualificação da multa por intuito de fraude.

Logo, não tendo a fiscalização comprovado de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação para a edificação do fato jurídico que originou o elemento qualificador da multa ex-offício, a mesma deve ser reduzida de 150% para 75%.

Quanto a preliminar suscitada, não há mais dúvida de que a partir da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas se submete à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, tendo em vista que a lei exige que o contribuinte efetue o seu pagamento a medida em que os fatos geradores vão ocorrendo, sem a necessidade de prévio exame da autoridade administrativa. Se assim o é, tem aplicação o § 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional, que taxativamente prescreve:

“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No presente auto, como não há data de sua lavratura, entendo que deve ser considerada a data da intimação do sujeito passivo, para efeito de contagem do prazo decadencial do direito do Fisco proceder a lançamento do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001148/00-15

Acórdão nº. : 102-45.625

Assim, enquadrando-se a exigência acima com perfeição na definição do lançamento por homologação, conforme definido no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, e como não consta no presente auto de infração data de sua lavratura, mas tão somente, a data da intimação do contribuinte via "AR", entendo que para efeito da contagem do termo final para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, deve ser aquela constante da intimação enviada ao recorrente, ou seja, 02.05.2000.

Desta forma, deve ser afastada a exigência do crédito tributário apurado com base nas glosas efetuadas no ano-calendário de 1994, como também, as relativas ao período de janeiro a abril de 1995.

Entretanto, em relação ao mérito, ou seja, as glosas mantidas pela autoridade julgadora singular, entendo que não merece qualquer reforma a sua bem fundamentada decisão, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, no período não compreendido no prazo decadencial.

Isto porque, varias irregularidades foram apontadas pela fiscalização, sem que o recorrente carresse para os autos qualquer documento que afastasse tais irregularidades. Ao contrário, durante todo o processo, trouxe apenas declarações de apenas um prestador de serviço, o que foi prontamente aceito pela fiscalização.

O que não pode é querer eximir-se da responsabilidade pelas várias irregularidades detectadas em suas declarações de rendimentos, com as declarações de apenas um dos vários emissores de recibos.

Também não pode prosperar os argumentos despendidos pelo recorrente em relação aos juros de mora calculados com base na aplicação da taxa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001148/00-15
Acórdão nº. : 102-45.625

SELIC, tendo em vista que o percentual de 1% previsto no § 1º, do art. 161, do CTN, aplica-se tão somente, quando não houver lei dispendo de modo diverso.

Entretanto, a fixação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada no § 1º, art. 161, do CTN, mais especificamente, a Lei n. 9.065/95.

Também não pode prosperar seu entendimento em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, de vez que o próprio art. 161, do CTN, determina que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, havendo ainda, dispositivos das Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95, que determina a exigência dos juros de mora a partir da data do vencimento da obrigação tributária.

À vista de todo o exposto, voto no sentido acatar a preliminar de decadência suscitada e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a penalidade agravada, mantendo-se as demais exigências.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


VALMIR SANDRI